



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 67/2026

### INICIATIVA: VER. VITOR AZEVEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da nobre edil acima mencionado, “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.117/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção das mulheres, incluindo a vedação a contratação dos condenados pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, além da vedação já existente dos condenados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Trata-se de medida preventiva e de fortalecimento da moralidade administrativa, voltada a impedir que pessoas condenadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar, violência psicológica, ameaça, feminicídio, importunação sexual ou outras infrações de natureza semelhante exerçam cargos ou funções no âmbito da Administração Pública direta e indireta, assegurando maior proteção aos princípios éticos e à integridade da gestão pública.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como se registre que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Conforme Tema 917 da Repercussão Geral, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento que quando a norma visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), quando estabelecem requisitos gerais de moralidade para a investidura em cargos não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330038003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





usurpam a competência do Executivo, pois apenas reforçam obrigações que já derivam diretamente da Constituição, vejamos:

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1273372 SP — Publicado em 01/06/2023

Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República.

Nesse ínterim, o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas a regra de moralidade administrativa (imposição de requisitos de idoneidade moral para o ingresso no serviço público municipal), com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Destaca-se um trecho do voto:

“Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021)”.

E ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar – Lei Municipal nº 7.898/2021 – Promulgada após rejeição do veto total – Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º., itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante. Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos. A vedação à nomeação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

de condenados a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de Lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada. Existência de razoabilidade na vedação imposta. Ação julgada improcedente. Relatora Luciana Almeida Prado Bresciani, Processo nº 2101965- 55.2021.8.26.0000, 17/11/2021.”

O mérito da proposta é juridicamente viável e louvável, fundamentando-se nos Princípios da Moralidade, já que trata da vedação de nomeação de agressores de mulheres para cargos públicos e assim reforça a ética no serviço público; da Proteção à Mulher, na qual inclui a Lei nº 14.994/2024 (que tipifica o feminicídio como crime autônomo e agrava penas) atualizando a legislação municipal frente as novas diretrizes nacionais de combate à violência de gênero; e da Dignidade da Pessoa Humana, já que a medida protege a dignidade das vítimas e sinaliza que o Estado não tolera condutas violentas em seus quadros funcionais.


Em consonância, tal qual acontece com a vedação de nomeação de condenados nos termos da Lei Maria da Penha, entende-se ser perfeitamente possível a instituição da vedação de acesso aos cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Assim é o nosso parecer, pela viabilidade jurídica do projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências sobre a matéria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de maio de 2026

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
<a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	<a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	<a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>
	Autenticar documento em <a href="https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade">https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade</a>	
	com o identificador 3200330038003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	